ACÓRDÃO - AC00 - 345/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07107/2017
PROTOCOLO	: 1806686
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO PELO MUNICÍPIO – AUSENCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação do inventário analítico de bens móveis relativo ao exercício em que foi instituída a comissão de levantamento e avaliação dos bens da prefeitura, um ano posterior ao analisado, evidencia impropriedade que merece ser ressalvada.
2. A ausência do Parecer do Conselho de Saúde sobre a aprovação anual das contas, não é suprida pela Ata do Conselho de Saúde. Referidos documentos são distintos, diferenciados pelo teor e objetividade de seus assuntos. Tal falha, que não prejudicou a análise das Contas, deve ser ressalvada, no intuito de que nas prestações de contas futuras atenda, no todo, a legislação vigente.
3. O demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, que evidencia valores que não se referem ao Fundo Municipal de Saúde, mas, possibilita a verificação de toda a movimentação orçamentária, apresenta falha passível de ressalva.
4. A divergência entre os valores, referentes às transferências recebidas da União e do Estado pelo Município, verificada na consulta ao Fundo Nacional de Saúde e ao portal de Secretaria de Estado de Saúde, comparada com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, revela impropriedade para a qual, considerado o lapso temporal entre a data do repasse financeiro e a data em que os valores são efetivamente creditados nas contas bancárias, aplica-se a recomendação para que sejam demonstrados, através notas explicativas, os descasamentos entre os demonstrativos e os depósitos creditados.
5. A prestação de contas anual de gestão que, instruída com os documentos exigidos, demonstra a observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares, exceto quanto à impropriedade que não prejudica a análise, recebe a declaração de sua regularidade, com ressalva, que resulta a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de que impropriedade não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal, à época; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como o Parecer do Conselho Municipal, assim como as devidas notas explicativas quanto ao descasamento nos relatórios das transferências da União e Estado.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 15553/2019, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 56 a 160.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 5118/2020, peça nº 162, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 11518/2020, peça nº 164, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> 1- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, se houver; (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46); - o demonstrativo trazido aos autos à peça nº 16 evidencia valores que não se referem ao Fundo Municipal de Saúde, fl. 041, tais como a Dotação Inicial, R$ 297.453.307,76, e Dotação Final, R$ 305.681.235,93, razão pela qual esta Auditoria considera não suprida esta exigência instrutiva processual;
> 2- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
> 3- Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, arts. 94, 95 e 96);
> 4- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);
> 5- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 13325/2020, peça nº 165 pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, a Auditoria em seu Parecer alegou que o gestor deixou de encaminhar documentos obrigatórios à Prestação de Contas constantes do Manual de Remessas aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54, de 16/12/2016.

No caso, deixou o gestor de encaminhar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, entretanto, encaminhou a ata do Conselho Municipal que, embora não seja o documento exato do constante na legislação, possui certa similaridade com o solicitado, cabendo, no entanto, recomendação pela falha.

Da mesma forma, o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais foi apresentado com os totais consolidados, no entanto, no citado demonstrativo, peça nº 16, é possível verificar a movimentação orçamentária ocorrida no período.

Já com relação ao inventário analítico de bens, fls nºs 1826 a 3504, foi encaminhado o documento relativo ao ano em que foi instituída a comissão de levantamento e avaliação dos bens da prefeitura, conforme estabeleceu o Decreto Municipal nº 101/2017, peça nº 160, conforme as fls. 1826/3504.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 35.606.493,23 (trinta e cinco milhões seiscentos e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado, elevando para R$ 43.834.421,40 (quarenta e três milhões oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), conforme demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15.

A despeito disso, a Auditoria verificou que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, trazido aos autos à peça nº 16, evidencia valores que não se referem ao Fundo Municipal de Saúde, fl. 041, tais como a Dotação Inicial, R$ 297.453.307, 76, e Dotação Final, R$ 305.681.235,93, razão pela qual considerou como irregular o demonstrativo.

No entanto, muito embora o demonstrativo, peça 16, não esteja em total conformidade, é possível verificar no mesmo documento, toda a movimentação orçamentária.

Assim, constata-se que no decorrer do exercício, foi movimentado o valor de R$ 27.947.595,07 em Créditos Adicionais Suplementares, utilizado como fonte de recursos os previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que pelo Inciso I (Superávit Financeiro) R$ 80.017,63, pelo Inciso II (Excesso de Arrecadação), R$ 3.806.776,83 e pelo Inciso III (Anulação total ou Parcial de Dotação) na importância de R$ 24.060.800,61.

Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação		Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito
Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação
80.017,63	3.806.776,83	24.060.800,61	19.719.666,90	0,00

Fonte: peça nº 16 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais

Em decorrência da indicação das fontes de recursos do Art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, subtraímos R$ 19.719.666,90 (dezenove milhões setecentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) que foram transferidas as outras Unidades Orçamentaria. A diferença de R$ 8.227.928,17 (oito milhões duzentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e oito reais e dezessete) representa o incremento orçamentário.

Assim, a despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana para o Fundo em R$ 35.606.493,23 foi alterada pra R$ 43.834.421,40, guarda conformidade com o valor registrado na coluna – Dotação Autorizada do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15, e do seu correspondente no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

Quanto às leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, os mesmos se encontram as peças nº 59 a 61.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 4.767.595,60 (quatro milhões setecentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Com relação ao Ativo Imobilizado do Fundo, o gestor foi intimado para que apresentasse o inventário dos bens, dessa forma, encaminhou (fls.577-3509) cópia do relatório de inventário Analítico de Bens Móveis do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana.

Embora o relatório tenha sido apresentado com data de 2017 e as contas em questão sejam relativas ao ano de 2016, entendemos que a falha merece ressalva,

tendo em vista que o gestor atendeu o comando dos Arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual superávit na importância de R$ 2.515.065,43 (dois milhões quinhentos e quinze mil sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme evidenciado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	14.520.145,05
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	2.515.065,43
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**17.035.210,48**

Por fim, quanto às inconsistências nos valores referentes às transferências recebidas da União e do Estado pelo Município, verificadas em consulta ao Fundo Nacional de Saúde e ao portal de Secretaria de Estado de Saúde/MS, e comparadas com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 14, nota-se que nestes casos, existe um lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo órgão transferidor, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são efetivamente creditados nas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.

Assim, deixamos de acatar como irregularidade tal apontamento realizado pela Auditoria, optando pela recomendação para que sejam demonstradas através notas explicativas os descasamentos entre os demonstrativos e os depósitos creditados.

Quanto à ausência do Parecer do Conselho de Saúde sobre a aprovação anual das contas, o gestor encaminhou a Ata do Conselho de Saúde, no entanto é sabido que ata e parecer são documentos distintos, diferenciados pelo teor e objetividade de seus assuntos.

No entanto, embora a falha não tenha prejudicado a analise das Contas, entendemos que a questão merece ser ressalvada, no intuito de que nas prestações de contas futuras atenda, no todo, a legislação vigente.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos realizados pela Auditoria sobre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, inventário de bens e o parecer do conselho, entendemos que a falha merece ser ressalvada, tendo em vista que os documentos

apresentados as peças nº 58, 59 a 61, 62 e 114 a 160 estão de acordo com os aspectos relevantes da prestação de contas.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, porquanto as falhas não prejudicaram a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como o Parecer do Conselho Municipal, assim como as devidas notas explicativas quanto ao descasamento nos relatórios das transferências da União e Estado;

III- pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm